

A LEGALIDADE DA CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

VALACIO, Lucas de Sales¹
PINTO OELHO, Vânia M^a B. Guimarães

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, 6º período.

Resumo: É sabido que, de acordo com a Lei 9.099/95, o ato de lavratura do TCO é de competência da autoridade policial que tomar conhecimento do fato delituoso, em consonância com o artigo 69 do referido diploma legal. Nesse esteio, observa-se que atualmente, a autoridade policial que comumente realiza tal ato constitui-se como o Delegado de Polícia Civil, que preencherá tal documento e o encaminhará para o Juizado Especial Criminal, para fins de tramitação processual. Apesar de tal competência ser geralmente destinada ao Delegado de Polícia Civil, tem-se que uma parcela da doutrina e jurisprudência pátria questiona a possibilidade de tal função ser destinada para os demais servidores públicos, em especial, policiais militares. Nesse contexto, infere-se: há possibilidade de lavratura do TCO por policiais militares, sem que tal ato seja considerado uma tentativa de usurpação de função pública? Dessa forma, objetiva-se tratar sobre a possibilidade de lavratura do TCO por policiais militares, demonstrando que tal ato não ocasiona em usurpação de função pública, mas sim na realização de um ato em consonância com os princípios existentes na Magna Carta de 1988 e também na Lei 9.099/95, proporcionando à sociedade e aos cidadãos maior celeridade e efetividade da atividade policial. Nesse esteio, coaduna-se com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio, ou seja, que há possibilidade de ampliação da competência de lavratura do TCO por policiais militares, haja vista que os princípios da celeridade, economia processual e também de efetividade devem ser respeitados. Com relação à metodologia, tem-se que o presente artigo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, haja vista tratar-se de um tema puramente teórico.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Polícia Militar. Lei 9.099/95. Celeridade processual. Crimes de menor potencial ofensivo.

Abstract: It is known that, according to Law 9.099/95, the act of drawing up the TCO is the responsibility of the police authority that becomes aware of the criminal fact, in line with article 69 of the aforementioned legal diploma. On this basis, it is observed that currently, the police authority that commonly performs such an act is the Civil Police Delegate, who will fill out such a document and forward it to the Special Criminal Court, for the purpose of procedural processing. Although such competence is generally assigned to the Chief of Civil Police, a portion of the doctrine and jurisprudence of the country questions the possibility of such a function being assigned to other public servants, in particular, military police. In this context, it is inferred: is there the possibility of drawing up the TCO by military police, without this act being considered an attempt to usurpate a public function? In this way, the objective is to deal with the possibility of drawing up the TCO by military police, demonstrating that such an act does not lead to usurpation of public function, but rather to the performance of an act in line with the principles existing in the Magna Carta of 1988 and also in Law 9,099/95, providing society and citizens with greater speed and effectiveness in police activity. On this basis, it is in line with the doctrinal and jurisprudential position of the country, that is, that there is the possibility of expanding the competence of drafting the TCO by military police, given that the principles of celerity, procedural economy and also effectiveness must be respected. With regard to methodology, this article was carried out through bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, given that it is a purely theoretical topic. constituted as the Civil Police Chief, who will fill in such document and forward it to the Special Criminal Court, for procedural processing purposes. Although this competence is generally assigned to the Civil Police Delegate, part of the national doctrine and jurisprudence questions the possibility of such function being assigned to other public servants, especially military police officers. In this context, it is inferred: is there the possibility of the TCO being drawn up by military police officers, without this act being considered an attempt to usurp the public function? Thus, the objective is to deal with the possibility of issuing the TCO by military police officers, demonstrating that such an act does not lead to the usurpation of public service, but rather to the performance of an act in line with the principles existing in the 1988 Magna Carta and also in Law 9,099/95, providing society and citizens with greater

speed and effectiveness in police activity. In this framework, it is in line with the doctrinal and jurisprudential position of the country, that is, there is a possibility of expanding the competence of drawing up the TCO by military police, given that the principles of celerity, procedural economy and also of effectiveness must be respected. Regarding the methodology, this article was carried out through bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, given that it is a purely theoretical theme.

Keywords: Detailed Term of Occurrence. Military police. Law 9,099/95. Process speed. Crimes of lesser offensive potential.

É sabido que a Lei 9.099/95, denominada “Lei dos Juizados Especiais”, trouxe em seu bojo diversos princípios, garantias e instrumentos que conduzem à uma justiça célere e eficaz, em prol dos cidadãos e também da sociedade adjacente. Dessa forma, tem-se dentro desse espectro o chamado “Termo Circunstanciado de Ocorrência” (TCO), presente no artigo 69 da Lei 9.099/95, sendo um instrumento necessário à narração dos fatos, autoria, partícipes e elementos do crime praticado.

Nesse contexto, observa-se que atualmente, a autoridade policial que comumente realiza tal ato constitui-se como o Delegado de Polícia Civil, que preencherá tal documento e o encaminhará para o Juizado Especial Criminal, para fins de tramitação processual. Apesar de tal competência ser geralmente destinada ao Delegado de Polícia Civil, tem-se que uma parcela da doutrina e jurisprudência pátria questiona a possibilidade de tal função ser destinada aos demais servidores públicos, em especial, policiais militares. Nesse contexto, infere-se: há possibilidade de lavratura do TCO por policiais militares, sem que tal ato seja considerado uma tentativa de usurpação de função pública?

A presente pesquisa científica tratar-se-á sobre a possibilidade e competência de lavratura dos TCOs pela Polícia Militar e não apenas pela autoridade policial civil, em consonância com princípios basilares contidos na Lei dos Juizados Especiais e também na Magna Carta de 1988.

Para alcançar tal intento, tem-se que a presente pesquisa visa abordar acerca dos elementos que permeiam a Lei 9.099/95, sobre os crimes de menor potencial ofensivo (que são abarcados pela mencionada Lei), bem como sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência

Sequencialmente, aborda-se sobre segurança pública, no âmbito da Magna Carta de 1988, esclarecendo-se as funções precípua das autoridades voltadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Posteriormente, trata-se sobre os princípios e garantias contidas na Lei 9.099/95 que permeiam o ato de lavratura dos TCOs, ou seja, o princípio da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

Ademais, através do tópico principal, busca-se tratar acerca da legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar e todos os elementos, posicionamentos e argumentos que sustentam tal visão. Em outras palavras, apresenta-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que abordam sobre a possibilidade de lavratura do TCO pela Polícia Militar e não só pelo Delegado de Polícia Civil, em consonância com os princípios existentes na Lei 9.099/95 e também na Magna Carta de 1988.

Com relação à metodologia adotada, tem-se que o presente artigo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, haja vista tratar-se de um tema puramente teórico.

A LEI 9.099/95- ANÁLISE GERAL E ELEMENTOS PERTINENTES

Compreende-se, inicialmente, que a Lei no 9.099 de 26 de setembro de 1995 (também denominada Lei dos Juizados Especiais), busca tratar acerca das controvérsias judiciais que podem ser solucionadas de forma breve, eficiente e gratuita. Em outras palavras, tem-se que os Juizados Especiais e a própria Lei que os regulamenta surgiram para que as pessoas obtivessem uma resposta célere e um meio de acesso à justiça de forma simplificada, haja vista que o sistema judicial

brasileiro, de uma forma geral, constitui-se de difícil acesso e com elevados custos. Nesse esteio, tem-se que, hodiernamente, os casos mais simples ou de menor potencial ofensivo, são abarcados pela referida lei e pelo mencionado instituto.

Em caráter complementar ao exposto, aborda Halbritter:

A Lei 9.099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais, implantados, representaram grande avanço no acesso à justiça. Através desta justiça especializada em causas de menor complexidade, vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário – em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda – passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento (HALBRITTER, 2009, p.154).

No contexto abordado, tem-se que, com o advento da Lei 9.099/95, houve um expressivo crescimento de demandas judiciais, haja vista que a mencionada lei possibilitou um maior acesso à justiça, de maneira célere e eficaz. Contudo, concomitantemente, os órgãos judiciais e policiais envolvidos na prestação jurisdicional, se viram diante de um maior número de ações e controvérsias jurídicas a serem resolvidas.

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais, sobretudo em relação às demandas criminais, o acionamento do sistema policial cresceu, ou seja, culminou em um expressivo aumento do registro de ocorrências. Nesse esteio, a justiça que já era considerada morosa, em decorrência do elevado número de ações a serem analisadas e julgadas, teve uma piora em tal quadro. Acerca da ampliação dos Juizados Especiais em relação ao âmbito penal, dissertam Cintra, Grinover e Dinamarco:

O processo das pequenas causas, agora estendido ao campo penal por expressa determinação constitucional, tornou-se obrigatório para os Estados e o Distrito Federal pela Constituição de 1988 (art. 98, inc. I). A Lei Maior prescreve a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e

infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2019, p. 247).

No mesmo sentido, abordam Cintra, Grinover e Dinamarco (2019) que, com a ampliação dos Juizados Especiais Criminais, introduziu-se um novo modelo consensual para a justiça criminal, por intermédio das denominadas “medidas despenalizadoras”, ou seja, medidas alternativas à prisão do acusado. Dessa forma, dentre tais medidas despenalizadoras, cita-se que, no âmbito de infrações com menor potencial ofensivo e iniciativa privada (por parte da vítima) ou iniciativa pública condicionada à representação da vítima, se obtiver uma composição civil, ter-se-á extinta a punibilidade do acusado (consoante artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95). Contudo, caso não haja um acordo ou se se tratar de ação penal pública incondicionada, a legislação prevê a aplicação imediata de uma pena alternativa (seja ela restritiva de direitos ou de caráter pecuniário).

Em virtude da nova dinâmica de apreciação e julgamento dos delitos considerados de menor potencial ofensivo, houve um acúmulo de demandas judiciais em diversas comarcas (sobretudo as comarcas localizadas em capitais do país), além do maior número de registro de ocorrências policiais. No mesmo sentido, em decorrência da aplicação de medidas despenalizadoras, vislumbrou-se que a quantidade de infratores que continuam em liberdade, com maiores chances de reincidência criminal, também foi elevada (JESUS, 2019).

Com o advento da Lei 9.099/95, quis o legislador criar uma forma mais dinâmica, célere e efetiva para fins de iniciação dos procedimentos relativos aos crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, criou -se o denominado “termo circunstanciado de ocorrência”.

Segundo Mirabete (2020), o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) constitui-se como um procedimento de natureza administrativa, elaborado de maneira mais simples, apenas para se fazer um resumo da ocorrência de uma infração com menor potencial ofensivo (onde a pena privativa de liberdade é de até dois anos ou contravenções penais). Enfatiza-se nesse contexto, que determinados

crimes não se enquadram no procedimento do Juizado Especial Criminal, como por exemplo os crimes de violência contra a mulher e os crimes militares.

É cediço que o TCO possui subsídio legal por intermédio do artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais: “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários [...]” (BRASIL. 1995).

Nesse sentido, observa-se que o TCO passou a tratar, de forma mais célere e simplificada, acerca da ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, despidendo-se de formalidades e substituindo o inquérito policial, nesse âmbito:

O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado (LIMA, 2013, p. 104, grifo nosso).

Compreendem-se, nesse sentido, que o termo circunstanciado de ocorrência se trata de um boletim de ocorrência mais detalhado, contendo informações sobre as partes envolvidas, o delito praticado e todos os dados basilares para fins de identificação dos fatos, provas, testemunhas e autoria.

O poder de polícia do Estado

O poder de polícia nada mais é do que um poder de interferir, de controlar. É através do poder de polícia que o Estado intervém na vida privada de seus governados, pois a ideia de Estado é inseparável a de poder de polícia, sendo quase que a mesma coisa.

Inicialmente, o poder de polícia era usado para controlar a vida de seus administrados, no intuito de manter a ordem e os bons costumes. Hoje, “o poder de

polícia [...] representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse público”.

Pelo que se tem notícia, a expressão “poder de polícia” foi utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos da América (police power) pelo juiz Marshall no caso Brown vs. Maryland, em 1827.

Em nosso ordenamento jurídico, extrai-se o conceito legal de “poder de polícia”, que pode ser extraído do teor do art. 78, caput, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público [...]”.

Em seguida, o parágrafo único do citado diploma, limita o exercício do poder de polícia na esfera administrativa:

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifo nosso)

Apesar de possuírem íntima relação, não é correto confundir “poder de polícia” com “polícia”. O primeiro, conforme já exposto, é um poder inerente a toda a Administração Pública para a execução de suas atividades. Já, “polícia”, por sua vez, “é o órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já praticadas, sem prejuízo de outras funções atinentes à persecução penal” .

Destarte, a fim de satisfazer suas pretensões, o Estado tutela interesses gerais em prol de uma coletividade, e é através da polícia que o Estado procura atuar preventivamente para evitar eventuais perturbações da ordem vigente e, repressivamente, na ocorrência dos excessos violadores do ordenamento jurídico.

Conceito de autoridade policial

Consoante o disposto no art. 4.o, caput, do Código de Processo Penal: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais (grifou-se) no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Compete, então, à Polícia judiciária (Polícias Civil e Federal) a apuração das infrações penais, sendo esta exercida pelas autoridades policiais (Delegados de Polícia).

Assim, da análise de referido dispositivo processual, pode-se vislumbrar que a autoridade policial, para fins processuais, é exercida pelos Delegados de polícia, uma vez que somente eles podem presidir o inquérito policial de crime comum. É cediço, neste caso, que a Polícia Militar também possui atribuição para presidir Inquérito Policial, mas somente para apuração de crimes militares, próprios ou impróprios, consoante o disposto no art. 8o, alínea “a”, do CPPM: “Art. 8o Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (...)”.

Desse modo, não Polícia Militar não poderia exercer a atribuição de autoridade policial em Inquérito Policial que apura crime comum, pois atividade completamente alheia as suas funções. Da mesma forma, não poderia a Polícia Militar exercer autoridade na lavratura de Termo Circunstanciado, que nada mais é do que um procedimento substitutivo ao Inquérito Policial, mas para a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, em procedimento sumaríssimo.

A doutrina se manifesta, também, neste sentido. Fernando Capez¹⁰, por exemplo, diz que “(...) a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira”. Guilherme de Souza Nucci¹¹, igualmente, assevera que autoridade policial “na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. (...) Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado”.

Desta sorte, tem-se como mais razoável que a apuração da prática de infrações penais não militares seja apurada pela polícia judiciária, por meio do Inquérito Policial ou do Termo Circunstanciados, a depender da infração praticada, e sempre presididos por Delegados de Polícia de carreira.

Considerações finais

Tendo como subsídio todos os elementos suscitados na presente pesquisa científica, pode-se compreender que a Lei 9.099/95 busca tratar sobre controvérsias e problemáticas mais simples, tanto no âmbito cível quanto no âmbito criminal. Dessa forma, observa-se que a Lei 9.099 é pautada pelos princípios da simplicidade, da celeridade, da economia processual, dentre outros.

Nessa seara, tem-se que os denominados “crimes de menor potencial ofensivo”, ou seja, aqueles cuja pena restritiva de direitos não ultrapassa 02 anos e também as contravenções penais são analisadas perante o Juizado Especial Criminal. Nesse prumo, consoante o artigo 69 da mencionada lei, a autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos, lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o encaminhará ao Juizado Especial Criminal, juntamente com o autor do fato e a vítima.

Apesar de a legislação específica prever tal conduta como de competência da “autoridade policial”, muitos juristas e estudiosos questionam se tal função é privativa do Delegado de Polícia Civil ou se pode ser estendida para os policiais militares que vierem a atender a ocorrência, principalmente porque entendem que o TCO se trata de uma peça de investigação. Ademais, para aqueles que coadunam com o posicionamento de que o TCO é função restritiva da Polícia Civil, durante a elaboração dos TCOs são preenchidos diversos elementos, como a tipificação do delito, se a conduta delituosa teve partícipes, se o crime se trata de uma conduta impossível, se vai ser ou não necessário requisição de perícia, dentre outros.

Embora existam tais posicionamentos, inclusive de que a lavratura do TCO por parte da Polícia Militar configuraria uma “usurpação de função” e, conseqüentemente, como um ato inconstitucional, coaduna-se com a visão majoritária, ou seja, de que há possibilidade de lavratura do TCO tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar.

Nesse prumo, entende-se que o termo “autoridade policial” abrange também a Polícia Militar, haja vista que a Magna Carta de 1988 não apresenta uma visão restrita. Ademais, observa-se que os policiais militares, geralmente são os primeiros a chegar no local do crime, são os primeiros a terem contato com

possíveis autores e também vítimas. Além disso, tal conduta reduziria a quantidade de demandas que são destinadas à Polícia Civil, possibilitando que os mesmos possam atuar com maior dedicação aos crimes de maior potencial ofensivo e também delitos específicos (como por exemplo o crime de tráfico de drogas).

É cediço também que o TCO não detém um caráter investigatório, ou seja, se trata de um mecanismo simples, onde constam-se os elementos basilares da conduta delituosa praticada, dados dos autores, partícipes, vítimas e, sobretudo, um encaminhamento para o Juizado Especial Criminal, local onde tal documentação tramitará.

É importante destacar que não apenas no âmbito doutrinário, mas também jurisprudencial, comunga-se com a possibilidade de lavratura do TCO pela Polícia Militar. Nesse esteio, entende o STJ e também o STF que o TCO se trata de um documento simples, que deve pautar-se pelos princípios basilares que permeiam a Lei 9.099/95, ou seja, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e economia processual.

Compreende-se, portanto, que a lavratura de TCO pela Polícia Militar não se trata de um ato de usurpação de função pública, nem tampouco de assumir ou ocupar funções destinadas à polícia judiciária ou investigativa, mas sim, em atendimento aos princípios existentes na Magna Carta de 1988 e também na Lei 9.099/95, de proporcionar à sociedade e aos cidadãos maior celeridade e efetividade da atividade policial. Em outras palavras, tal possibilidade de extensão das funções da Polícia Militar, para fins de lavratura do TCO, revela-se como um ato de respeito aos jurisdicionados, contribuindo para a manutenção da ordem pública e da segurança jurídica almejada.

Referencias

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AOCPEMBM. **Justiça mineira autoriza polícia militar a lavrar o TCO**. 2017. Disponível em: < <https://www.aopmbm.org.br/justia-mineira-autoriza-polcia-militar-a-lavrar-tco/> > Acesso em: 22 out. 2021.

ARAS, Vladimir. **A lavratura de TCO pela PRF e pela PM**. 2013. Disponível em: < <https://vladimiraras.blog/2013/07/19/a-instauracao-de-tco-pela-prf-e-pela-pm/> > Acesso em: 22 set. 2021.

BARRETO, José Eufrásio. **Recebimento do Registro de Evento de Defesa Social da Polícia Militar de Minas Gerais como Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Poder Judiciário**. 2016. Disponível em: < <https://premioinnovare.com.br/pratica/recebimento-do-registro-de-evento-de-defensa-social-da-policia-militar-de-minas-gerais-como-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-pelo-poder-judiciario/print> > Acesso em: 01 out. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. > Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm > Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Lei 11.313, de 28 de junho de 2006: Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à **competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de junho de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm > Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 7199/PR. Relator: ministro Vicente Leal. **Diário Judiciário**- DJ, 28 set. 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6201/PI. Relatora: ministra Cármen Lúcia. **Diário Judiciário Eletrônico**- DJe, 23 fev. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Posse de Drogas para Consumo Pessoal: novas regras para a transação penal**. 2015. Disponível em: <
<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173947842/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal-novas-regras-para-a-transacao-penal> > Acesso em: 10 ago. 2021.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Enunciado n. 34**. Disponível em: <
<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=1E4158766E34FAEC79AD8191E7776623?jurisprudencialdJuris=52109&indiceListaJurisprudencia=5&firstResult=8625&tipoPesquisa=BANCO> > Acesso em: 02 ago. 2021.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 32.ed. São Paulo: Forense, 2016. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2018.